

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017,
do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

O PLS é constituído de dois artigos. O primeiro promove a alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

SF/18618.08798-20

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que o Código Civil admite a disponibilidade de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, desde que feita segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

Para ele, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

O PLS foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

A questão sobre a quem compete decidir se uma pessoa falecida é ou não doadora de órgão tem suscitado muitas discussões, tendo sofrido modificações ao longo do tempo. Entre 1997 e 2001, vigorou no País a doação presumida, princípio segundo o qual todas as pessoas seriam doadoras de órgãos, a menos que tivessem registrado em documento oficial vontade em contrário. Assim, não haveria necessidade de consultar a família. A doação presumida foi adotada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei de Transplantes, tendo gerado controvérsias e intensas reações negativas.

A partir da polêmica instaurada e da forte mobilização social contrária à doação presumida – que acabou por produzir efeitos inversos ao que se esperava desse instituto enquanto possível solução para o problema da escassez de órgãos para transplantes no País –, o legislador optou por alterar a Lei dos Transplantes, para revogar a possibilidade de consentimento presumido. Assim, a Lei nº 10.211, de 2001, restaurou a obrigatoriedade de se obter, para fins de transplante, a autorização de familiares previamente à retirada de órgão de pessoa falecida.

A proposta ora analisada busca alterar a sistemática vigente, para que a manifestação válida e expressa da vontade da pessoa de doar os seus órgãos após a sua morte seja suficiente para considerá-la como doadora de órgãos *post mortem*, dispensando-se, nesses casos, a autorização da família.

Segundo o projeto de lei, apenas quando o potencial doador não tiver se manifestado expressamente em vida sobre ser ou não doador é que caberá à família a decisão sobre a retirada de seus órgãos após a sua morte.

Concordamos plenamente com a alteração que o projeto ora sob análise busca introduzir na Lei dos Transplantes. Em nosso entendimento, a medida representa um aperfeiçoamento daquele diploma legal, ao garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus próprios órgãos. Com isso, preserva-se o princípio da dignidade humana, tutelado constitucionalmente como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, que alicerça todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa humana.

Vale salientar que o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal para a realização de intervenções médicas é uma exigência ética prescrita pelo Código de Ética Médica (CEM), que reconhece o paciente como agente de sua própria vontade, capaz de exercer sua autonomia para fazer as próprias escolhas. O CEM garante ao paciente o direito de decidir livremente sobre sua pessoa. Portanto, a manifestação da vontade do paciente, expressa de forma autônoma e, portanto, válida, deve ser respeitada, mesmo após a sua morte.



SF/18618.08798-20

Essa medida, além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, poderá facilitar a doação de órgãos no País. Segundo o Ministério da Saúde, quase metade das famílias não autoriza a doação de órgãos de seus parentes falecidos, o que pode ser resultado do momento traumático vivido. Assim, ao retirar o peso dessa decisão da família, quando houver manifestação em vida do potencial doador, a medida poderá contribuir para aumentar o número de doadores.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator